



## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00197

|                                                                                                   |                                     |           |        |        |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------|-----------|--------|--------|
| DATA<br>18/09/2012                                                                                | PROPOSIÇÃO<br>Medida Provisória 579 |           |        |        |
| AUTOR<br>Deputado ODAIR CUNHA – PT/MG                                                             | Nº PRONTUÁRIO                       |           |        |        |
| TIPO<br>1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTIT 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL |                                     |           |        |        |
| PÁGINA                                                                                            | ARTIGO                              | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |

## EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012:

Artigo: "O artigo 7º da Lei nº 9.991 de 24 de julho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º Os recursos aplicados na forma desta Lei não poderão ser computados para fins de incentivos fiscais previstos na Lei 11.196, de 21 de novembro de 2005.

Parágrafo primeiro: O disposto no caput deste artigo não se aplica aos concessionários, autorizados e permissionários de geração de energia elétrica."

## JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda trata de incentivos fiscais aplicados a concessionários, autorizados e permissionários de geração de energia elétrica para investimentos em pesquisa e desenvolvimento do setor. Ela exclui os agentes de geração de energia elétrica da proibição de se computar os recursos aplicados em pesquisa e desenvolvimento do setor elétrico na percepção dos incentivos fiscais previstos na Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.

Propõe-se a inclusão do parágrafo único no art. 7º da Lei 9.991/2000 para excluir os agentes de geração de energia elétrica da proibição, atualmente existentes, de que os recursos aplicados em pesquisa e desenvolvimento do setor elétrico por concessionários e permissionárias de serviços públicos de distribuição, concessionárias de geração, empresas autorizadas à produção independente e concessionárias de serviços públicos de transmissão de energia elétrica sejam computados para fins de percepção dos incentivos fiscais previstos inicialmente no art. 4º da Lei nº 8.661, de 2 de junho de 1993, e, atualmente, nos artigos 17 a 26 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 18/09/2012 às 19h15  
Matr.: 29454

18/09/12

ASSINATURA

*[Assinatura]*

